



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

DECISÃO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

Vistos,

I – DO RELATÓRIO

Trata – se da análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **LX7 TECNOLOGIA LTDA - ME**, CNPJ sob nº 09.101.089/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Francisco Wohlers, nº 128, Joanópolis, estado de São Paulo, CEP: 12.980-000, e, das **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentados pelas empresas **M. A. DE TOLEDO INFORMÁTICA - ME**, CNPJ sob nº 02.590.601/0001-27, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV. Humberto Markowicz, 75, Jardim Santa Helena, Bragança Paulista, estado de São Paulo, CEP 12.916-490, e, **OMNES COMP - SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.747.549/0001-40, com sede na Rua José Angelim Rocha, nº 325, Jardim Santo Afonso, Piracaia, estado de São Paulo, CEP 12970-000., referente ao **PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 33/2017, PROCESSO Nº 76/2017**, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para gerenciamento da área de TI, administração de rede, suporte para servidores da central de processamento de dados, e, prestação de serviços para manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de informática, englobando manutenção, instalação, modificação, remoção e reparo ao cabeamento estruturado de todos os prédios municipais (excluindo monitores, impressoras, scanners e periféricos em geral), pelo período de até 12 (doze) meses, e conforme as especificações no Termo de Referência – ANEXO I, do presente Edital.

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 4888-9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

Síntese do recurso interposto

Alega a empresa **LX7 TECNOLOGIA LTDA – ME.**, em síntese, que:

- a)** Quanto ao item 01, qual foi o critério utilizado para que a empresa M.A TOLEDO INFORMÁTICA ME fosse consagrada a vencedora, uma vez que esta declinou com o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil trezentos reais) na 18ª rodada de lances;
- b)** Alega que a empresa M.A TOLEDO INFORMÁTICA ME tivesse ofertado o menor preço, o que levaria a sua justa adjudicação, verifica-se a falta de quesitos em seu atestado de capacidade, uma vez que não foi apresentado a experiência em RouterOS (Mikrotik) e Servidor de Monitoramento de Dispositivos (ativos) da rede (The Dude), o que leva a sua inabilitação;
- c)** Não se mostra razoável que a empresa M.A TOLEDO INFORMÁTICA ME, a qual não apresentou, de forma completa, as documentações exigidas pelo Edital, seja consagrada vencedora, vez que há a exigência da apresentação de todas as documentações estabelecidas no item 9.1.3 com seus respectivos requisitos, sob pena de inabilitação nos termos do item 9.1.3.3;
- d)** Ainda, quanto ao item 02, a empresa OMNES COMP SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA foi consagrada vencedora pela oferta de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais). Entretanto, tal valor se mostra inexequível;
- e)** Requer que o Pregão Presencial nº 33/2017 e Processo Licitatório nº 76/2017 seja declarado fracassado, com a conseqüente abertura de novo processo licitatório para as contratações mencionadas no Edital.

Das contrarrazões ao recurso interposto

Alega a empresa **M. A. DE TOLEDO INFORMATICA – ME.**, em síntese, que:

- a)** Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

- b)** Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA. e sem motivação no âmbito jurídico;
- c)** Desta forma a Contrarrazoante entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deva ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente;
- d)** Em verdade, a empresa M. A. DE TOLEDO INFORMATICA - ME restou vencedora do Item 01 do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou a melhor proposta dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- e)** As alegações da empresa recorrente não devem prosperar, na medida em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa contrarrazoante atende aos fins a que se destinam, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital, assim como seu preço ofertado foi julgado corretamente como o único exequível no presente procedimento licitatório;
- f)** Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no artigo 44 da LF 8.666/93, ao apresentar proposta irrisória à municipalidade no presente pregão, além de atacar a documentação da contrarrazoante de forma leviana e protelatória;
- g)** A empresa contrarrazoante parou na 17ª rodada com o preço de R\$ 20.300,00, por considerar ser este o parâmetro máximo para a perfeita execução do contrato;
- h)** O recorrente alegou "concorrência desleal" no fechamento da Ata, mas não entende o significado de sua insistência em almejar ser vencedor de um certame no qual receberia R\$ 8,33 por mês;
- i)** Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, tendo o Sr. Pregoeiro atendido o especial interesse da administração pública, pois seria uma temeridade a contratação de uma empresa que não apresenta preço compatível com o mínimo exigido para a execução dos serviços do objeto ali estabelecido;
- j)** O argumento jurídico utilizado pela Recorrente trazida à colação, não a socorre, haja vista que só demonstra que sua desclassificação atendeu aos ditames editalícios e legais;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

k) Ao contrário do que quer fazer crer a empresa recorrente, e a despeito do que prevê o Edital N° 33/2017, em seu item 9.1.3, a empresa contrarrazoante cumpriu em 100% a todas as exigências do Edital e em especial ao referido item combatido pela LX7 Tecnologia Ltda. - ME, pelo que sagrou-se vencedora do certame;

l) O atestado técnico da contrarrazoante foi taxativo na comprovação de possuir experiência em servidores de nível de complexidade muito mais elevado (Como servidores Windows server 2012, Exchange server, sql server) e de administração de rede também superior (switchs gerenciáveis com Vlans e uplinks via fibra) do que um servidor de monitoramento de rede (cuja função é de apenas fazer verificações de dispositivos via SNMP), tornando-se completamente inoportuno e leviano afirmar que a empresa não teria condições de atender a Prefeitura de Joanópolis;

m) Diante do exposto, pugna a Contrarrazoante, pelo desprovemento total do recurso apresentado pela empresa LX7 Tecnologia Ltda. – ME.

A empresa **OMNES COMP - SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – ME.**, apresentou as contrarrazões, alegando em síntese, a respeito dos fatos apresentados, que:

a) A empresa recorrente LX7 Tecnologia LTDA - ME apresentou em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do Pregão em epígrafe;

b) A manifestação da intenção de recorrer no fechamento da Ata é um ônus processual dos licitantes e desta forma, quando chamando para se manifestar, tem o dever de manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor Recurso Administrativo em face da decisão do pregoeiro do certame licitatório;

c) Não foi relatado nenhum problema quanto à sua documentação e muito menos quanto à sua proposta, motivo pelo qual teve sua concordância naquele momento e por este motivo não exteriorizou sua insatisfação na manifestação motivada acerca da intenção de interpor recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar vencedora do item 2 a empresa contrarrazoante;

d) Desta forma, analisando a manifestação na Ata e o recurso interposto, conclui-se que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer e em contra partida a recorrente apresentou nova matéria em seu recurso, contrariando a legislação, razão pela qual o recurso sequer deva ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente;

e) O momento do recorrente comprovar todos os motivos de sua insurgência, é no fechamento da Ata, com a manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

f) A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pelo I. Pregoeiro, visto que a Omnes Comp - Soluções Inteligentes, empresa respeitada no seguimento dos serviços objeto do presente processo licitatório, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

g) A empresa LX7 Tecnologia LTDA-ME, através de planilha, pede que o Pregão Presencial nº 33/2017 e Processo Licitatório nº 76/2017, seja declarado fracassado, com a conseqüente abertura de novo processo licitatório para as contratações mencionadas no Edital, tudo em completo desespero de causa. Ressaltando neste ponto que tal planilha apresentada pela recorrente, refere-se tão somente à seus custos e nada mais, não podendo ser ampliada tal planilha à outras empresas;

h) As empresas apresentam na declaração de conhecimento do edital que acatará integralmente quaisquer decisões que venham a ser tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ou pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, quanto à habilitação, classificação e adjudicação, ressalvados os direitos legais de recursos permitidos à licitante, onde entendemos que o direito de recurso não seja para manifestações banais;

i) A empresa LX7 Tecnologia LTDA - ME, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Sendo que o intuito de um pregão é abranger a competitividade visando uma economia para o Município através da melhor oferta;

j) A planilha indicada pela recorrente com os valores de encargos e valores devidos, diz respeito apenas a seus gastos, visto que cada empresa tem sua margem de lucro diferenciada de outra, baseada em critérios objetivos e singulares;

k) Em relação aos custos apresentados pela Omnes Comp – Soluções Inteligentes, ressalta-se que a Contrarrazoante possui diversos contratos com a Administração Pública e Particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, o que justifica conseguir preços melhores;

l) Assim, confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho de prestação dos serviços solicitados no Edital do Pregão 33/2017 da Prefeitura de Joanópolis, não há o que se



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

falar em inexecução dos preços ofertados pela Contrarrazoante, devendo ser mantida a acertada decisão do ilustre Pregoeiro, por se tratar de preço manifestamente EXEQUIVEL;

m) Requer que, não haja a aceitação das alegações do recorrente quanto à pretensão da desclassificação da proposta ganhadora do recorrido, pelos motivos expostos inicialmente; Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria; Seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrente Omnes Comp Soluções Inteligentes, homologando a presente licitação. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do inciso XVIII, artigo 4º da Lei nº 10.520/02, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo **de 03 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desse modo, observa – se que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LX7 TECNOLOGIA LTDA - ME, foi protocolizado no dia 22 de novembro de 2017 às 15h33min., enviado pelo Sr. Leandro Ishihara, através do *e-mail* leandro@grupox7.com.br, e, realizada a notificação através do *e-mail* licitacao@joanopolis.sp.gov.br, no dia 22 de novembro de 2017 às 16h46min, para as empresas M. A. DE TOLEDO INFORMATICA – ME., mtoledo@tmax.com.br, e OMNES COMP - SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – ME., omnescomp@gmail.com, e, ambas as CONTRARRAZÕES foram protocolizadas no dia 27 de novembro de 2017, e, portanto apresentam – se tempestivos nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

Após análise dos documentos, para maior elucidação dos fatos, consignamos as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente:

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, ou seja, “ *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos*” .

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei nº 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Em verdade, a empresa M. A. DE TOLEDO INFORMATICA - ME restou vencedora do Item 01 do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou a melhor proposta dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As alegações da empresa recorrente não devem prosperar, na medida em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa M. A. DE TOLEDO INFORMATICA – ME., atende aos fins a que se destinam, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital, assim como seu preço ofertado foi julgado corretamente como o único exequível no presente procedimento licitatório.

Todavia, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa à proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

Ainda quanto à alegação da recorrente de que a recorrida não possui experiência em router-os mikrotik, vale a pena ressaltar que trata-se apenas de uma marca de equipamento e um tipo de sistema de roteamento/firewall, dentro de incontáveis outros, que dentro da área técnica, realizam a mesma função serviço ou até mesmo serviço de maior complexidade.

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

Ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº 8.666/93 preceituou que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40, bem como o § 3º do art. 44, que positivou a inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, indicando ainda como devem ser analisadas as propostas no inciso art. 48, II, §§ 1º e 2º, para desclassificação.

No que tange a empresa OMNES COMP - SOLUÇÕES INTELIGENTES., foi declarada vencedora do item 02, com o valor global de R\$ 44.800,00. Tal decisão, não merece reforma, visto que a empresa é do seguimento dos serviços objeto do presente processo licitatório, demonstrou possuir estrutura administrativa e técnica, e, ainda, preencheu os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A planilha indicada pela recorrente com os valores de encargos e valores devidos, diz respeito apenas a seus gastos, visto que cada empresa tem sua margem de lucro diferenciada de outra, baseada em critérios objetivos e singulares.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu-se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexequível".

Deste modo, Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no recurso especial determinou o afastamento da alegação de inexequibilidade do Município, pois entendeu que a empresa demonstrou cabalmente que era capaz de executar os serviços da presente Licitação:

Processo: REsp 965839 SP 2007/0152265-0 Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador:T1-PRIM TURMA Publicação: DJe 02/02/2010 RECURSO ESPECIAL:L. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (18 Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. Conclusão do Voto: Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexequibilidade prevista no art. 48, " e § 1º, b, da Lei 8.666/93, mormente porque as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório. Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. (grifo) Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial. É o voto.

Como podemos verificar no acórdão acima, desde que a empresa consiga demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução dos serviços, deve ser afastado art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93.

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 4888-9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

Além do mais, no mesma linha de raciocínio do TCESP, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexequibilidade, vejamos:

SÚMULA N° 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

Em relação aos custos apresentados pela OMNES COMP – SOLUÇÕES INTELIGENTES, ressalta-se que a Contrarrazoante possui diversos contratos com a Administração Pública e Particular, demonstrando um bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações.

Além do mais, frisa-se que em razão da contrarrazoante dispor de 02 (dois) sócios proprietários para execução dos serviços, ao contrario da recorrente, conforme planilha exposta anteriormente, ocasiona obrigatoriamente numa melhor proposta por parte da contrarrazoante, por motivos óbvios.

A fim de elucidar os fatos, a Comissão Permanente de Licitação solicitou **diligências** a empresa OMNES COMP – SOLUÇÕES INTELIGENTES., para que demonstrasse, dentro de um panorama de prestação de serviços sem a participação pessoal de seus sócios, mas com contratação de empregados a efetiva exequibilidade de sua proposta, à luz dos encargos trabalhistas e previdenciários que a exigência poderá acarretar.

Deste modo, ficou demonstrado o custo de UM profissional onde o total mensal mais provisões é de R\$ 1.704,64. Multiplicando esse valor por dois profissionais, chegaremos ao seguinte resultado: R\$ 1.704,64 X 2 = R\$ 3.409,28 X 12 meses referente ao contrato = R\$ 40.911,36. Considerando o valor vencedor de R\$ 44.800,00, denota – se que ainda mantém uma leve margem financeira, contemplando as demais despesas necessárias para a execução dos serviços.

Diante todo o exposto, demonstrou – se a exequibilidade da proposta, confirmando assim, que o preço ofertado no Pregão em questão, trata-se de um preço sustentável, bem como, não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial da recorrente.

Eis a fundamentação.

V - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito **não merece acolhimento**, vez que a decisão o



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

está fulcrada no selecionamento da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e, da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciadas nos artigos 3º, 41, 43 inciso IV e 44 da Lei 8.666/93, e, artigo 4º, XV e XVI da Lei nº 10.520/02.

VI – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do RECURSO interposto pela empresa LX7 TECNOLOGIA LTDA – ME., para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, e, recebemos as CONTRARRAZÕES das empresas M. A. DE TOLEDO INFORMATICA – ME., e OMNES COMP - SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – ME., **DANDO - LHE PROVIMENTO**, bem como assim **MANTEMOS** a decisão prolatada nos autos, conforme Ata de Julgamento emitida em 17 de novembro de 2017.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Dê ciência aos interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.joanopolis.sp.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Joanópolis, 21 de dezembro de 2017.

ROBSON EDUARDO DA SILVEIRA
Pregoeiro

PATRÍCIA AP. ALVES DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

MARIA FRANCISCA DE MELO GARCIA
Equipe de Apoio

WELLINGTON AP. CUNHA
Equipe de Apoio

MAXWELL PEREIRA DO CARMO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 291.137



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Vistos,

De acordo com § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na **motivação e fundamentação** ao despacho exarado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em 21 de dezembro de 2017., a qual acolho como razões de decidir, bem como, recebo o RECURSO interposto pela empresa LX7 TECNOLOGIA LTDA – ME., para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, referente ao referente ao **PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 33/2017, PROCESSO Nº 76/2017**, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para gerenciamento da área de TI, administração de rede, suporte para servidores da central de processamento de dados, e, prestação de serviços para manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de informática, englobando manutenção, instalação, modificação, remoção e reparo ao cabeamento estruturado de todos os prédios municipais (excluindo monitores, impressoras, scanners e periféricos em geral)., pelo período de até 12 (doze) meses, e conforme as especificações no Termo de Referência – ANEXO I, do presente Edital.

Dê ciência aos interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site da Prefeitura www.joanopolis.sp.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

**Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo em
22 de dezembro de 2017.**

**Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal**